



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 62, DE 5 DE MAIO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso II, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, atendendo ao compromisso do Estado de Rondônia com a justiça e a dignidade humana, venho solicitar o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei, essencial para fortalecer as políticas de alternativas penais e garantir um sistema penal mais eficiente e alinhado aos princípios constitucionais e internacionais.

Ressalto que o presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação das Centrais Integradas de Alternativas Penais, sem gerar aumento de despesas, uma vez que a Secretaria de Estado da Justiça - Sejus pretende realocar servidores já existentes para compor a equipe multidisciplinar das Centrais. Essa estratégia assegura a implementação e o funcionamento das Centrais Integradas de Alternativas Penais com os recursos humanos já disponíveis, otimizando a estrutura existente. Além disso, a realocação dos servidores garante a continuidade dos serviços, evitando interrupções, pois trata-se de profissionais já familiarizados com as diretrizes e procedimentos da Sejus.

Saliento que a regulamentação proposta visa fortalecer a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário e os demais atores do sistema de justiça criminal. Com sua aprovação, será possível aprimorar a implementação, o acompanhamento e a avaliação da Política de Alternativas Penais, garantindo um tratamento mais eficaz ao público-alvo: pessoas submetidas a medidas judiciais distintas do encarceramento.

A suplementação orçamentária necessária para dar continuidade ao Projeto está formalizada na Lei nº 5.871, de 12 de setembro de 2024. Conforme estudo da Gerência de Pessoal da Sejus, os custos com a equipe das Centrais Integradas de Alternativas Penais estão cobertos pelos recursos do Convênio nº 822740/2015, realizado por meio do Ministério da Justiça, garantindo sua sustentabilidade até 2026.

A Política de Alternativas Penais é uma medida contínua e, atualmente, Rondônia é um dos dois únicos estados que ainda não a implementaram plenamente. A Sejus já conta com a Gerência de Alternativas Penais, conforme estabelece a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, para gerir essa política no âmbito do sistema prisional.

Desde 2015, com a formalização do Convênio, a União disponibilizou recursos para a instalação das Centrais Integradas de Alternativas Penais em Porto Velho, possibilitando a execução do projeto. No entanto, para garantir a continuidade e sustentabilidade dessa iniciativa, após o fim dos recursos federais, a Sejus elaborou o Projeto de Lei em tela, que viabiliza sua manutenção de forma estruturada e permanente.

Assim sendo, nobres Parlamentares, a aprovação desse Projeto de Lei é fundamental para assegurar que Rondônia avance na política de alternativas penais, reduzindo a superlotação carcerária, promovendo a reintegração social e contribuindo para a segurança pública. O presente Projeto de Lei não apenas qualifica o ciclo completo do sistema penal, mas também fortalece a cidadania das pessoas

submetidas às políticas penais, reduzindo a criminalidade e promovendo maior segurança à sociedade, e, para que essa política alcance todo o seu potencial, é indispensável o apoio dessa Casa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/05/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057558160** e o código CRC **1678D3EC**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0033.088033/2022-18

SEI nº 0057558160



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 5 DE MAIO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia.

Art. 2º A Política Estadual de Alternativas Penais será implementada pela Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, à qual caberá:

I - manter diálogo permanente com os municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, objetivando o desenvolvimento dos projetos, ações e estratégias previstos nesta Lei;

II - fomentar, junto aos municípios, a instituição de estruturas organizacionais próprias, destinadas à articulação e gestão da Política de Alternativas Penais em âmbito local;

III - traçar as diretrizes para a implementação da Política de Alternativas Penais, bem como realizar o acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização dos trabalhos;

IV - elaborar modelo de gestão estadual para as alternativas penais, com metodologias específicas para os serviços de acompanhamento das medidas, contendo definição de diretrizes, fluxos, procedimentos e quadro de equipe técnica, observados os objetivos dispostos nesta Lei;

V - implementar Centrais Integradas de Alternativas Penais no estado de Rondônia, cujo corpo técnico será formado por especialistas, preferencialmente nas áreas de assistência social, psicologia e direito;

VI - realizar o treinamento do corpo técnico, bem como o acompanhamento e monitoramento dos trabalhos desenvolvidos pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais, por meio de equipe especializada;

VII - desenvolver instrumentos de coleta de dados e realizar a consolidação das informações transmitidas pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais e inclusão social; e

VIII - buscar recursos do Fundo Penitenciário Nacional para desenvolver as ações, projetos e estratégias da Política Estadual de Alternativas Penais, mediante convênio com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

CAPÍTULO II  
DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se alternativas penais as medidas judiciais diversas do encarceramento, como resposta a conflitos e violências, no âmbito da justiça criminal, orientadas pela autonomia e autorresponsabilização, com o fim de restaurar as relações e promover a cultura da paz, decorrentes da aplicação de:

I - medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos de I a VIII, do Código de Processo Penal;

II - transação penal;

III - suspensão condicional do processo;

IV - suspensão condicional da pena privativa de liberdade;

V - penas restritiva de direito;

VI - práticas de justiça restaurativa;

VII - medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar praticadas pelo homem, previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”; e

VIII - acordo de não persecução penal.

Parágrafo único. Não se constitui como alternativa penal a medida de monitoração eletrônica, prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, e nos arts. 146-B e seguintes da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal.”.

Art. 4º São princípios da Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia:

I - a redução da taxa de encarceramento, mediante o emprego restrito da privação de liberdade, na forma da lei;

II - a presunção de inocência, a proporcionalidade, a idoneidade das medidas penais e a valorização da liberdade;

III - a dignidade, a autonomia e a liberdade das partes envolvidas nos conflitos;

IV - a responsabilização da pessoa submetida à medida, bem como a manutenção do seu vínculo com a comunidade;

V - a subsidiariedade da intervenção penal, com adoção de mecanismos horizontalizados e autocompositivos, a partir de soluções participativas e ajustadas às realidades das partes;

VI - a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;

VII - o respeito à equidade, a atenção às diversidades e o enfrentamento às discriminações de raça, faixa etária, gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica, social e regional;

VIII - a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais;

IX - a defesa da dignidade da pessoa humana;

X - o respeito à vida e à valorização da cidadania;

XI - a intersetorialidade, transversalidade e integração sistêmica com as demais políticas públicas; e

XII - a participação efetiva da sociedade civil e a promoção da inclusão social.

Parágrafo único. As ações, projetos e estratégias desenvolvidos no âmbito da Política Estadual de Alternativas Penais privilegiarão os saberes interdisciplinares e conhecimentos específicos, bem como a ação integrada entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º A Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia será desenvolvida a partir de uma ação integrada entre as instituições que compõem o sistema penal, em todas as suas fases, envolvendo o Poder Executivo, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia - OAB/RO, o Ministério Público e as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Será firmado instrumento entre as instituições que integram o Sistema de Justiça e o Poder Executivo, visando à efetividade e ao estabelecimento das responsabilidades quanto à execução da política de alternativas penais no estado.

Art. 6º A gestão da Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia será executada pela Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, por meio da Gerência das Políticas de Alternativas Penais, que terá atribuição para:

I - coordenar a execução da política;

II - implantar as Centrais Integradas de Alternativas Penais com equipes multiprofissionais qualificadas, conforme as demandas regionais do estado;

III - executar, por meio das Centrais Integradas de Alternativas Penais, as ações necessárias para o atendimento e acompanhamento das pessoas em cumprimento de alternativas penais, dando suporte técnico para o devido cumprimento das medidas aplicadas, a partir de fluxo previamente definido com o sistema de justiça;

IV - fomentar a criação de Fundo Municipal destinado ao financiamento de serviços de alternativas penais, podendo buscar outros recursos para garantir a sustentabilidade, a expansão e o aprimoramento da política de alternativas penais no estado;

V - compor o grupo gestor ou outra instância de governança colegiada a nível estadual sobre as alternativas penais, visando à interlocução e ao alinhamento estratégico com os órgãos do sistema de justiça criminal e organizações da sociedade civil, a fim de fortalecer a implementação da política de alternativas penais no estado;

VI - estimular a integração federal, estadual e municipal no que se refere à política de alternativas penais; e

VII - incentivar a integração entre as redes de prevenção social à criminalidade e as instituições públicas e privadas que atuam nos níveis municipal, estadual e federal nas áreas de segurança, saúde, educação, cultura, esporte e em outras áreas afins à política de que trata esta Lei.

Art. 7º As Centrais Integradas de Alternativas Penais são equipamentos públicos constituídos por equipe multidisciplinar, de nível local ou regional, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das alternativas penais previstas no art. 3º desta Lei, com atribuição para:

I - atuar antes e depois das audiências de custódia, por meio do serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada - Apec, conforme o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, do Conselho Nacional de Justiça;

II - acolher, acompanhar e orientar as pessoas em alternativas penais, por meio dos atendimentos psicossociais e jurídicos, além de desenvolver dinâmicas interdisciplinares e em grupo;

III - incentivar a autonomia e o protagonismo da pessoa em alternativa penal, bem como a restauração de vínculos familiares, sociais e comunitários, o entendimento e a ressignificação dos processos de criminalização, dos conflitos e das violências vivenciadas e a busca por reversão das vulnerabilidades sociais;

IV - garantir o respeito às diversidades raciais, étnicas, de gênero, de sexualidade, geracionais, de origem e nacionalidade, de renda e classe social, de religião e crença, entre outras;

V - acompanhar o cumprimento da alternativa penal imposta, por meio do contato direto com a pessoa em cumprimento e as entidades parceiras, garantindo-se o suporte necessário;

VI - desenvolver metodologias, como grupos reflexivos e práticas restaurativas, visando a uma maior efetividade quanto à responsabilização e à restauratividade;

VII - criar e manter rede parceira para encaminhamentos necessários à execução de alternativas penais;

VIII - desenvolver diretamente ou firmar parcerias com instituições especializadas e/ou universidades, visando ao desenvolvimento de projetos temáticos para o cumprimento de modalidades que permitam o encaminhamento para grupos reflexivos, relacionado a alternativas penais;

IX - fomentar projetos para homens autores de violências contra as mulheres, em parceria com os órgãos do sistema de justiça criminal, instituições da rede de proteção das mulheres e instituições especializadas em gênero, a fim de acompanhar as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340, de 2006;

X - garantir o direito à informação pelas pessoas em cumprimento de alternativa penal, quanto à situação processual, aos serviços e assistências oferecidos e às condições de cumprimento da alternativa imposta;

XI - instituir fluxos, metodologias especializadas e dinâmicas de trabalho interinstitucionais com a rede de proteção social local, observando as habilidades, aptidões, local de moradia e horários disponíveis da pessoa submetida às alternativas penais;

XII - facilitar encaminhamentos relativos à atenção à saúde, inclusive à saúde mental, de cunho não obrigatório;

XIII - constituir e participar de redes de proteção social para a garantia de direitos das pessoas nos campos da assistência social, assistência jurídica, atenção à saúde, atendimento para uso abusivo de álcool e outras drogas, atenção à saúde mental, educação, trabalho, renda e qualificação profissional;

XIV - construir fluxos e procedimentos com as varas criminais, varas de execução penal, varas especializadas em alternativas penais e varas ou núcleos competentes para realização da audiência de custódia, quanto às alternativas penais atendidas pela Central Integrada de Alternativas Penais e às

dinâmicas de trabalho, de forma a não sobrepor atividades com o Poder Judiciário;

XV - promover capacitações, palestras, seminários e cursos sobre alternativas penais, a fim de disseminá-las junto à sociedade, órgãos governamentais e da sociedade civil;

XVI - realizar o tratamento dos dados pessoais do público atendido, observando o sigilo sobre dados sensíveis, para coleta, sistematização e desagregação de dados relativos à:

a) pessoa, considerando as variáveis sobre raça, gênero, idade, ocupação, educação, endereço e *status* migratório; e

b) medida, incluindo os tipos penais, quantidade, descumprimento, atividades desenvolvidas, metodologias como grupos reflexivos e práticas restaurativas, dentre outras;

XVII - disponibilizar regularmente, em *site* na internet, dados anonimizados e desagregados relativos ao público atendido, a fim de facilitar o monitoramento e a avaliação dos serviços e seu aperfeiçoamento.

§ 1º A equipe multidisciplinar da Central Integrada de Alternativas Penais será composta pela relocação de, no mínimo, 3 (três) servidores da Sejus, sendo 1 (um) de formação em serviço social, 1 (um) de formação em psicologia e 1 (um) de formação em direito, em número proporcional à quantidade de pessoas acompanhadas, com especialidade e afinidade para o trabalho, capacitados por meio de formação continuada, tendo como base a Política Nacional de Alternativas Penais do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O tratamento de dados pessoais pela Central Integrada de Alternativas Penais respeitará os princípios elencados no art. 8º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”, especialmente os princípios da privacidade, finalidade, adequação, necessidade e não discriminação.

Art. 8º Fica criada a Central Integrada de Alternativas Penais, com atribuição para atuar na comarca da capital, sediada em local próprio ou locado, integrado ao espaço urbano e comunitário, preferencialmente distinto do fórum e dos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. A Central Integrada de Alternativas Penais contará com núcleo ou polo no local onde se realize a audiência de custódia, no qual atuará o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

Art. 9º Poderão ser criadas, por ato normativo próprio, Centrais Integradas de Alternativas Penais para atuação localizada em:

I - bairros ou zonas urbanas, podendo considerar a divisão territorial de unidades judiciárias locais, como os juizados especiais criminais;

II - comarcas do interior do estado, levando em conta a demanda de pessoas em cumprimento de alternativas penais, promovendo a interiorização da política de alternativas penais e incentivando a gestão pelas prefeituras municipais; e

III - agrupamento de comarcas do interior do estado ou mesorregiões, referenciado no fracionamento territorial estabelecido pelas normas de organização judiciária.

Art. 10. Serão proporcionados à Central Integrada de Alternativas Penais os insumos, meios e recursos humanos para a implementação de metodologias qualificadas e específicas para o atendimento e acompanhamento de todas as modalidades de alternativas penais, a partir de prévio alinhamento com o sistema de justiça.

Art. 11. O atendimento e acompanhamento do cumprimento das alternativas penais deverão

observar as metodologias previstas no Manual de Gestão para as Alternativas Penais e, no âmbito do atendimento social na audiência de custódia, observar o disposto no Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, ambos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020.

Art. 12. A Política Estadual de Alternativas Penais de Rondônia será incluída na legislação orçamentária do Estado, com recursos específicos destinados à sua implementação.

§ 1º O Poder Executivo fomentará a criação de Fundos Municipais destinados ao financiamento de serviços de alternativas penais.

§ 2º Devem ser buscados outros recursos federais e internacionais, por intermédio de convênios, fundos, editais, premiações ou outros meios, a fim de garantir a sustentabilidade, a expansão e o aprimoramento da política de alternativas penais na capital e nos municípios, garantindo a interiorização dos serviços.

§ 3º Poderão ser destinados recursos estaduais para a criação de Centrais Integradas de Alternativas Penais municipais.

Art. 13. O Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão articular esforços para o fortalecimento da Política Estadual de Alternativas Penais, por meio de ações conjuntas no sentido de:

I - constituir, junto ao Governo do Estado, as modalidades de alternativas penais que serão acompanhadas pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais, bem como delimitar os fluxos de encaminhamento e acompanhamento;

II - fomentar ações e projetos de grupos reflexivos e justiça restaurativa, em parceria com as Centrais Integradas de Alternativas Penais, visando incentivar a participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos, bem como o fomento a mecanismos horizontalizados e autocompositivos;

III - promover o encaminhamento de casos para projetos de justiça restaurativa, garantindo a substituição e/ou suspensão do processo penal sempre que possível, contribuindo para a redução dos processos de criminalização de pessoas;

IV - indicar representante da instituição para representação junto ao Comitê Gestor Estadual;

V - estabelecer fluxo, nas situações em que for aplicada a medida cautelar de comparecimento obrigatório em juízo e outras medidas, para que as pessoas submetidas à medida compareçam à Central Integrada de Alternativas Penais, em substituição ao comparecimento às varas, possibilitando acompanhamento técnico especializado;

VI - promover a criação de varas especializadas em alternativas penais, com atenção especial para as Comarcas do interior do estado nas quais já existe vara especializada implantada na capital;

VII - priorizar a destinação de penas pecuniárias para o fomento e fortalecimento dos projetos e serviços afetos às Políticas de Alternativas Penais, tais como realização de grupos reflexivos e práticas restaurativas; e

VIII - destinar os valores decorrentes dos acordos de não persecução penal para o fomento e fortalecimento dos projetos e serviços afetos às Políticas de Alternativas Penais, tais como para a realização de grupos reflexivos e práticas restaurativas.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Será constituído Grupo Gestor Estadual, ou outra instância interinstitucional de

caráter consultivo, para o acompanhamento da Política Estadual de Alternativas Penais, do qual participarão órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Poder Executivo e da Sociedade Civil, tendo atribuição para:

I - sensibilizar a sociedade e o sistema de justiça criminal sobre a necessidade de aplicação das alternativas penais, a fim de contribuir para a paz social;

II - acompanhar a implantação dos serviços especializados no atendimento e acompanhamento de pessoas desde a porta de entrada na audiência de custódia até a fase de execução das alternativas penais;

III - fomentar a qualificação da rede de serviços para atendimento e acompanhamento das pessoas em cumprimento de alternativas penais, bem como para garantir o acesso a direitos;

IV - fomentar a transparência, o controle e a participação social na política de alternativas penais;

V - promover o enfoque restaurativo nas práticas de alternativas penais; e

VI - acompanhar a gestão da informação, a produção de dados e o aprimoramento de uma política baseada em evidências.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/05/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057748074** e o código CRC **C8DC9278**.